



O “Jus Postulandi” das Partes em Face da Implementação do Processo Eletrônico no Âmbito da Justiça do Trabalho

Érico Lima da Silva¹

Resumo: O acesso à Justiça sempre foi um dos temas mais caros ao Direito, tendo em vista ser este um requisito essencial para a construção de uma sociedade democrática e igualitária. Nesse contexto, o Processo do Trabalho se encontra em uma posição singular, devido as partes possuírem o chamado “jus postulandi”, entendido como a capacidade postulatória da própria parte de atuar na Justiça do Trabalho desassistida por um advogado, para postular e/ou defender seus direitos. Devido ao crescente número de processos e a permanente necessidade de se promover a prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz, teve início um movimento de informatização da Justiça brasileira, incluindo a do Trabalho, cujo objetivo final era a implementação do processo judicial eletrônico. Ocorre que isso traz sérias implicações, uma vez que exigências procedimentais e de ordem técnica, a exemplo da necessidade do uso de certificação digital, mudaram dramaticamente a forma como partes, servidores, advogados e juízes têm que se comportar. O presente trabalho aborda a forma como o “jus postulandi” das partes dialoga com a inovação trazida pelo processo eletrônico. O objetivo final é verificar se a adoção do processo judicial eletrônico acabou na prática com a possibilidade das partes atuarem de forma autônoma na Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: “Jus postulandi” das partes. Processo eletrônico. Acesso à justiça.

45

Considerações iniciais

O acesso à Justiça sempre foi um tema dos mais importantes no Direito, tendo em vista a permanente necessidade de tornar a prestação jurisdicional promovida pelo Estado mais célere e eficaz.

Discorrendo sobre esse contexto, afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO, 2011, p. 39)

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Em nosso país, tal preceito encontra-se positivado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. “Proclamou, com isso, a garantia da inafastabilidade da jurisdição, com o que proibiu qualquer lei ou ato limitar o acesso ao Judiciário. Assim, a lei não pode condicionar o ingresso em juízo à prévia exaustão das vias administrativas [...]”. (CUNHA JR., 2010, p. 699)

Quando se fala em acesso à Justiça, o Processo do Trabalho se encontra em uma posição singular, devido a possibilidade das partes atuarem em juízo sem o auxílio de um advogado, possuindo o chamado “jus postulandi”. Segundo Mauro Schiavi, “Sob o aspecto processual, o jus postulandi é a capacidade de postular em juízo conferida à própria parte na Justiça do Trabalho [...]”. (SCHIAVI, 2014, p. 308) Tal dispositivo se encontra expresso na Consolidação das Leis do Trabalho através do artigo 791, que afirma que “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Levando-se em conta que a CLT é um diploma legal do ano de 1943 e a nítida desigualdade de posições existente entre empregador e empregado, constata-se que tal regra tem a função precípua de facilitar a busca deste pelos seus direitos, visto ser o empregado, de forma geral, a parte hipossuficiente na relação de emprego. Nesse sentido:

Há relações jurídicas em que os sujeitos estão em postura de igualdade substancial e, conseqüentemente, em posição de equivalência contratual. Diante dessas relações, a atuação estatal esperada é exatamente a de não privilegiar um contratante em detrimento de outro. Esse figurino contratual, entretanto, não pode ser conservado quando evidente a dessemelhança de forças ou de oportunidades entre os sujeitos das relações contratuais. (MARTINEZ, 2012, p. 84)

Atualmente, boa parte da Justiça, incluindo a do Trabalho, está migrando ou já migrou para um novo paradigma processual, com a implementação do processo eletrônico e o gradual abandono do processo em papel. Tal fenômeno está gerando profundas transformações e afetando sobremaneira a forma como todos os envolvidos (partes, advogados, juízes, servidores) interagem com a Justiça. No próximo tópico isso será abordado de forma mais aprofundada, com ênfase nas razões pelas quais está ocorrendo a implementação do processo eletrônico e os reflexos que isso traz.

Processo Judicial Eletrônico e Novos Paradigmas Processuais

Razões que motivaram a criação do Processo Judicial Eletrônico

No Brasil, todos os anos, milhões de novos processos são ajuizados. Somente o TST (Tribunal Superior do Trabalho) recebeu, em 2013, 301.329 processos, 27% a mais do que no ano de 2012, quando esse montante foi de 237.281. Desse total, 238.801, 79,2 %, foram recursos oriundos dos TRTs, 843, 0,3%, foram Ações Originárias, 50.804, 16,6%, foram Recursos Internos, e 11.601, 3,9%, foram Recursos de Revista e Recursos Ordinários De-



correntes do provimento do Agravo de Instrumento. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013) Diante desse quadro alarmante, diversas iniciativas foram tomadas para atenuar o congestionamento que tomou conta do Poder Judiciário, sendo uma das mais importantes a implementação do processo eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/2006.

O processo eletrônico propõe-se a inaugurar um novo paradigma, com o processo se desenrolando em suas diversas etapas através dos meios digitais (internet), em detrimento do meio tradicional, que seria o papel. Essa mudança visa principalmente trazer maior celeridade, reduzindo o tempo médio de tramitação das ações judiciais.

Todo processo, toda lide, surge da necessidade de se dar resposta a um determinado conflito. Quando duas ou mais partes (pessoas físicas, jurídicas, órgãos do Estado, entre outros) não se entendem, não chegam a um acordo sobre determinada questão, instaura-se um conflito. Cabe então ao Estado-juiz, no exercício da jurisdição, aplicar/interpretar o direito e por fim àquela pendência.

O processo é, pois, o instrumento através do qual o direito se evidencia. É através dele que as partes se manifestam, produzem provas, apresentam testemunhas, enfim, que levam ao Estado-juiz os fatos, argumentos e evidências que gostariam que fossem levados em conta pela autoridade julgadora quando da prolação da sentença. Daí o motivo de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco afirmarem em sua obra Teoria Geral do Processo que “o processo é um instrumento a serviço da paz social”. (2011, p. 47)

É nesse contexto, do processo como um instrumento indispensável para a devida aplicação do direito e do absoluto descompasso entre a quantidade de ações que entram e as que saem do Poder Judiciário que é criado o processo eletrônico, como uma tentativa dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo, disposto da seguinte forma no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com efeito, existe um ditado popular que diz que a justiça tarda, mas não falha. Este trabalho discorda dessa afirmação, alinhando-se a uma idéia diametralmente oposta, a de que justiça tardia não é justiça. De que adianta, por exemplo, sair vitorioso em uma ação judicial depois de longos anos de litígio e ainda ter que enfrentar outro considerável lapso de tempo para que a sentença seja efetivamente executada? Será que o processo já não terá perdido o objeto? Será que essa sentença prolatada após longos anos ainda trará algum benefício real para o vencedor?

As razões desse cenário de morosidade são várias. Uma das principais é a baixa proporção entre o número de juizes e habitantes encontradas no Brasil, principalmente em relação a países europeus. Na União Europeia, a média é de 17,4 juizes para cada 100 mil habitantes, enquanto no Brasil a média é de apenas 8,7 juizes para cada 100 mil habitantes, ou seja, exatamente a metade. (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2013)

Outras razões também são muito impactantes, como o déficit de servidores nas justiças federal, trabalhista e principalmente nas justiças estaduais, e também a precária infraestrutura em que muitos tribunais operam, com diferenças muito significativas entre as instalações da justiça federal e das justiças estaduais.

Por fim, pesa também o fato do Brasil não possuir uma tradição efetiva de conciliação, o que muitas vezes poderia evitar que mais um processo chegasse a Justiça. É preciso que se faça um trabalho muito forte para mudar esse quadro, sendo que uma das iniciativas mais importantes nessa direção são as Semanas Nacionais de Conciliação, coordenadas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. É necessário ressaltar também que a Justiça do Trabalho ocupa uma posição de vanguarda nesse campo, em função da CLT prever, em seus artigos 846 e 850, a obrigatoriedade do juiz propor a conciliação das partes duas vezes, a primeira vez logo na audiência inicial e a segunda vez após a audiência de instrução, antes das razões finais.

Os benefícios trazidos pelo sistema PJe, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário, são os seguintes:

O PJe possibilitará uma maior celeridade no andamento dos processos, pois várias etapas burocráticas existentes na tramitação dos processos físicos nas Varas Federais, como carimbos, juntadas de petições, etc. deixarão de ser necessárias. Além disso, haverá uma grande economia de recursos, especialmente diante da diminuição na utilização de papel. Por conta disso, até mesmo os custos suportados pela União Federal para a tramitação dos processos deverão ser gradativamente reduzidos. Outra vantagem que pode ser destacada é a maior facilidade que os advogados terão para consultar todas as peças do processo no sistema, o que poderá ser feito pela própria Internet. Além disso, poderão apresentar petições, também via Internet, onde quer que estejam. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014)

Nesse mesmo sentido, afirmando que a implementação do processo eletrônico não se trata de uma medida pueril e sim de uma mudança de paradigma focada em um objetivo específico, afirma o jurista Fernando Botelho:

Deve haver um propósito na instalação do processo eletrônico nos serviços judiciários. Como meio – jamais fim em si mesmo – ele demanda identificação segura e clara da finalidade que o justificará e que demandará alteração da estrutura e do paradigma atual, para sua implantação. Afinal, não se processa tamanha re-estruturação de serviços públicos essenciais, como os judiciários, que incluirá a necessidade de re-treinamento e re-adaptação da mão-de-obra interna e externa à justiça, re-direcionamento de investimentos em recursos de tecnologia da informação, alteração de métodos e estratégias gerenciais de pessoas e procedimentos, sem que haja um claro objetivo, seguramente identificado com o melhor propósito de atendimento do interesse público, que deve estar submetido a razões imperiosas e justificadoras da alteração. (BOTELHO, 2007)



Toda mudança gera incerteza, medo e insegurança, visto envolver abandonar algo consolidado e dar um passo rumo ao desconhecido. É necessário coragem e determinação para enfrentar os novos desafios que virão, para abandonar as velhas soluções e testar novas. Mudar, por si só, não implica necessariamente uma evolução, uma melhora, mas na maioria das vezes mudar significa inovar. É a inovação trazida pelo processo eletrônico e todas as quebras de paradigmas dela decorrente que serão abordadas no próximo tópico.

A inovação trazida pelo Processo Judicial Eletrônico

Atualmente, o mundo caminha cada vez mais para uma espécie de “virtualização” das relações sociais e do cotidiano. A família e os amigos estão nas redes sociais, questões relacionadas ao trabalho são discutidas por e-mail, o dinheiro em papel dá lugar aos cartões de crédito e débito como formas preferenciais de pagamento, entre outros.

Discorrendo sobre esse cenário de virtualização, afirma Pierre Lévy:

Um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do “nós”: comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual... Embora a digitalização das mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa amplamente a informatização. (LÉVY, 1996, p. 11)

Uma das facetas mais relevantes desse processo é o crescente emprego dos meios digitais para se interagir com o mundo. Com efeito, cada vez mais lê-se livros, revistas e jornais digitais em detrimento de suas versões impressas. Em 2013, o jornal mais antigo do mundo, o Lloyd's List, fundado em 1734 em Londres, deixou de circular em versão impressa, passando a existir somente em versão digital. Sobre esse fenômeno, aduz Pierre Lévy:

O leitor de um livro ou de um artigo no papel se confronta com um objeto físico sobre o qual uma certa versão do texto está integralmente manifesta. Certamente ele pode anotar nas margens, fotocopiar, recortar, colar, proceder a montagens, mas o texto inicial está lá, preto no branco, já realizado integralmente. Na leitura em tela, essa presença extensiva e preliminar à leitura desaparece. O suporte digital (disquete, disco rígido, disco ótico) não contém um texto legível por humanos mas uma série de códigos informáticos que serão eventualmente traduzidos por um computador em sinais alfabéticos para um dispositivo de apresentação. A tela apresenta-se então como uma pequena janela a partir da qual o leitor explora uma reserva potencial. (LÉVY, 1996, p. 39)

O processo eletrônico pretende ser um divisor de águas para a Justiça Brasileira, buscando trazer celeridade através da adoção de novas possibilidades. Sem dúvidas, sua primeira e mais radical inovação consistiu na substituição do papel pelos meios eletrô-

cos como forma de instrumentalizar o processo. Trata-se de uma evidente mudança de paradigma. Com efeito, saem de cena as pilhas de processos, com incontáveis volumes e dezenas de milhares de folhas de papel e em seu lugar entram o computador, a internet e os arquivos digitais. Nesse mesmo sentido, aduz Fernando Botelho:

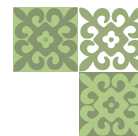
A retirada do papel – como matriz de documentação física e de portabilidade clássica dos conteúdos intelectuais que integram o valor ideológico dos processos – assinala, então, o surgimento desta nova fase, consolidando o novo fenômeno. A inovação se sintetiza, precisamente, nesta substituição: a da essência material do processo legal. Retira-se dele o veículo histórico (o papel vegetal) e adota-se, em sua substituição, sistemas e aplicações da eletrônica. Pode-se dizer, por isso e de forma inversa, que os aplicativos da eletrônica (o sistema eletrônico em si) é que passam a expressar, eles próprios, o processo in materiae. (BOTELHO, 2007)

Como consequência dessa mudança, alguns logo dizem que é mais fácil manusear o processo tradicional, impresso em papel, do que acessá-lo eletronicamente. De fato, se o processo for pequeno, isso é verdade. Mas e nos muitos casos em que o processo possui dezenas de volumes e centenas ou milhares de folhas? Com certeza é mais fácil achar aquela determinada petição ou aquele determinado documento através de uma pesquisa por palavra ou texto do que folhear incessantemente o processo em busca do que se procura. Outros afirmam, por sua vez, que a leitura através de um monitor é mais cansativa do que a leitura do texto em papel. Esse argumento também deve ser considerado, mas nesse caso a solução é muito simples. Ora, se o conteúdo do que tiver que ser lido for muito extenso, basta imprimir aquele documento específico. Aí surge a inevitável pergunta: Se é preciso imprimir, qual o sentido do processo se tornar digital?

Primeiro que a impressão de determinadas petições ou documentos será a exceção, não a regra. Segundo que o abandono do papel é apenas uma das consequências da utilização do processo eletrônico, que irá gerar muitos outros benefícios, tais como a diminuição considerável dos chamados “tempos mortos” do processo, que consistem naquele espaço de tempo que uma petição demora para ser juntada aos autos ou durante os quais ficam conclusos para despacho ou ainda quanto estão em carga com uma das partes.

Detalhando essa triste realidade, em que o trabalho meramente burocrático ocupava muito mais tempo do que o trabalho intelectual, assevera Botelho:

Pode-se dizer que, aproximadamente, dois terços do tempo total de tramitação das ações de rito ordinário dos processos judiciais brasileiros seja consumido com o chamado “tempo inútil” do processo, representado pela somatória de microperíodos destinados a juntadas (de petições e documentos, em papel), de carimbações, encadernamentos, vistas a partes/advogados, membros do Ministério Público, alojamento físico do processo em escaninhos e movimentações também físicas de andamento, com idas-e-vindas a gabinetes, escritórios e residências de juízes, promotores de justiça, e advogados. O “tempo útil” – o emprego do trabalho intelectual, em si, pelos agentes estatais incumbidos de



darem “a resposta” estatal aos conflitos (magistrados, advogados, membros do Ministério Público) - fica contingenciado à terça parte do tempo total de tramitação, numa demonstração de que a burocracia oriunda da estrutura física do processo atingiu níveis inaceitáveis para os parâmetros mínimos de eficiência da atuação estatal; constitui ônus terrível para a eficiência do serviço jurisdicional, razão, hoje, de densas críticas que recaem sobre a justiça brasileira como um todo. (BOTELHO, 2007)

Outro benefício é a possibilidade dos advogados peticionarem e terem acesso ao processo sem a necessidade de se dirigir ao cartório, poupando tempo e dinheiro consideráveis com deslocamento e despesas com estacionamento e combustível. Irão acabar também as recorrentes “discussões” entre advogados e servidores visando ter acesso aos autos ou para que ocorra a juntada de petições. Trata-se, pois, de uma verdadeira revolução em busca da celeridade, promovendo uma quebra de paradigma.

Do mesmo modo, afirmando que a eliminação do papel é um grande avanço em direção a um processo mais célere, aduz Carlos Abrão:

Fundamentalmente, a via eletrônica do processo estabelece a existência de código padrão, credenciamento, acesso ilimitado, saindo as publicações pelo Diário Oficial Eletrônico, eliminando-se por completo o volumoso saldo negativo de papéis que em nada representam efetividade processual. (ABRÃO, 2011, p. 10)

Da análise do quadro geral apresentado sobre a Justiça, conclui-se que era precisa mudar. Nessa mesma direção, assevera Botelho:

Em suma, a relação custo x benefício da justiça brasileira precisa mudar. Uma mudança heterodoxa nas vertentes que formataram as bases estruturais clássicas do judiciário brasileiro é hoje reclamada em pontos diversos da opinião pública nacional. Só o emprego da tecnologia, inspirado nas melhores práticas de países evoluídos, poderá, em curto prazo, alterar esta relação. É o que se reclama das administrações judiciárias. É o que se espera como sinal de modernidade gerencial da justiça. É, em suma, a razão fundamental pela qual surge, neste cenário, o processo eletrônico como uma alternativa, de ordem estrutural, para a busca eficiente da redução do “tempo inútil” na tramitação do processo; uma solução, a médio e longo prazo, para redução da burocracia judiciária e dos custos diretos e indiretos que a envolvem, na medida em que, resultando em diminuição da ocupação de espaços e pessoas para formatação e tramitação física das demandas, menores se tornarão as necessidades futuras de alojamento/armazenamento/guarda de feitos e reposição de grandes contingentes no serviço público judiciário. (BOTELHO, 2007)

Assim, pode-se concluir que a implementação do processo eletrônico é uma forma de inserir o Poder Judiciário nos novos tempos. Todavia, não se trata, de forma alguma, de mudar por mudar, e sim de aproveitar essa oportunidade, esse novo paradigma processual para dar efetividade ao princípio da duração razoável do processo, através das novas ferramentas disponibilizadas pela modernidade.

É importante frisar ainda que este trabalho não está defendendo que o processo seja instantâneo ou que uma tramitação rápida assegure por si só um processo de qualidade. Não, o que está sendo defendido é que um processo que demore anos para ser julgado perde inevitavelmente a sua função precípua, que é a de resolver conflitos, e que o processo eletrônico, a partir das inovações que traz, pode ajudar a diminuir de forma sensível o tempo de duração de um processo, trazendo benefícios para todos. No próximo tópico, será abordado o diploma legal que trouxe essa possibilidade.

Comentários à lei do Processo Judicial Eletrônico (lei 11.419/2006)

A lei 11.419/06, publicada em 19 de dezembro de 2006, passou a vigor a partir de 19 de março de 2007 e é o diploma legal que instituiu a possibilidade de informatização do processo judicial. Conforme já explanado, a implementação do processo eletrônico visa trazer maior celeridade e efetivar o princípio constitucional da duração razoável do processo, sendo o paradigma processual mais adequado para a sociedade de massas em que vivemos hoje, em que a internet tem um papel de extrema relevância.

A referida lei é bastante enxuta, possuindo apenas 22 artigos, divididos em quatro capítulos, sendo estes: I – Da Informatização do Processo Judicial, II – Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais, III – Do Processo Eletrônico e IV – Disposições Gerais e Finais. Na lição de Carlos Abrão, “ao delinear a Lei 11.419/2006 em 22 artigos, buscou o legislador objetividade, consistência e, acima de tudo, transparência na precisão do informe catalogado no diploma normativo. (ABRÃO, 2011, p. 8). A seguir, serão feitos breves comentários sobre os principais pontos dessa lei.

Logo em seu artigo 1º, a lei deixa evidente a admissão do “uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”, informando que tal disposição aplica-se as esferas civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em todos os graus de jurisdição. Fica evidente, portanto, que o processo eletrônico é uma nova realidade a ser aplicada em todo Poder Judiciário, não uma ferramenta a ser usada em algum nicho específico.

O § 2º do artigo 1º traz a definição dos conceitos de meio eletrônico (“qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”), transmissão eletrônica (“toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”) e da assinatura eletrônica, disposta em duas alíneas. A alínea “a” conceitua a assinatura digital (“baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”). Essa lei é a Medida Provisória nº 2.200-2, editada em 24 de agosto de 2001 e que instituiu, entre outras providências, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, já mencionada anteriormente. Já a alínea “b” dispõe que a assinatura eletrônica pode ser obtida



também “mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”.

Nesse ponto, convém trazer a análise do jurista Petrônio Calmon, que diz:

Analisando até aqui a lei nº 11.419, poder-se-ia concluir, prematura e equivocadamente, que a alínea “b” do inciso III do art. 1º trata de uma mera opção. Fosse assim, bastava que os advogados fossem suficientemente esclarecidos e não haveria um só que optasse pela alínea “b”, que representa uma forma obscura e insegura de cadastramento. Muito melhor seria possuir um certificado digital, na forma da alínea “a”, o que facultaria ao seu titular não só a atuação em todos os tribunais e juízos do país, mas igualmente, a realização de qualquer outro tipo de negócio jurídico, com órgãos públicos e privados de qualquer parte do mundo. (CALMON, 2007, p.62)

Essa duplicidade de opções de cadastramento decorre da necessidade de estabelecer um meio do usuário comum ter acesso ao sistema, sem que seja preciso possuir um certificado digital, algo complexo e oneroso até para os advogados, quanto mais para o usuário leigo. Entretanto, diversas críticas surgiram na doutrina quanto a possibilidade de se acessar o sistema com base apenas no binômio usuário-senha, levantando-se dúvidas sobre a segurança e confiabilidade desse procedimento. O jurista Almeida Filho afirma textualmente que “não se pode, em procedimento eletrônico, nos dias de hoje, adotar login e senha”. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 279) É uma discussão bastante interessante, mas o fato é que é preciso sim que o usuário comum possa ter acesso ao sistema, notadamente quando se pensa em processos da competência dos juizados especiais e da justiça do trabalho, onde é admitido o “jus postulandi” das partes.

O artigo 2º estabelece a obrigatoriedade de um “credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”, para que o sistema eletrônico possa ser utilizado. Tal credenciamento se dará mediante o comparecimento pessoal do interessado.

O artigo 3º trata da tempestividade dos atos processuais enviados pelo meio eletrônico, dispondo que “quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”. Trata-se de um benefício para todas as partes, uma vez que haverá um ganho de tempo para a prática de atos processuais em relação ao modelo tradicional, onde o horário estava limitado ao do fechamento do protocolo das unidades judiciárias.

O capítulo II da lei trata da comunicação eletrônica dos atos processuais, afirmando em seu artigo 4º que os tribunais poderão criar um Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. Tal possibilidade já estava prevista no artigo 2º da Lei 11.280/2006, mencionada anteriormente.

Conforme os §§ 1º e 2º do artigo 4º, esse diário eletrônico deverá ser assinado digitalmente, por questões óbvias de segurança e ‘substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal’. Será considerada como data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Oficial e o prazo começará a ser contado no primeiro dia útil após o que for tido como data da publicação, conforme §§ 3º e 4º. Ou seja, se a informação for disponibilizada numa segunda-feira, será considerada publicada na terça-feira e o prazo começará a correr na quarta-feira, se todos os dias forem úteis.

O artigo 5º dispõe que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”. Trata-se de uma interessante regra, possibilitando aos advogados acompanhar de forma concentrada todas as intimações de seu interesse. Ao mesmo tempo, no caso do usuário comum que tiver se cadastrado, pode não ser proveitoso ter que acessar um portal específico para acompanhar eventuais publicações.

Os §§ 1º e 2º desse artigo estabelecem ainda que a intimação ocorrerá no dia em que for efetivada a consulta ao teor da intimação e que caso essa consulta ocorra em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente. Uma disposição inovadora é a do § 3º, que instituiu um prazo de dez dias corridos contados da data do envio da intimação para que a mesma seja consultada, sob pena da intimação ser realizada automaticamente ao término desse prazo. Com isso, pretendeu a lei resguardar-se da possibilidade da pessoa interessada não efetuar a consulta da publicação, não podendo assim ser considerada intimada.

No § 5º do artigo 5º, tem-se o que deve ser feito nos casos urgentes, em que a intimação eletrônica possa causar qualquer prejuízo as partes ou em que for evidenciada alguma tentativa de fraude ao sistema, devendo o magistrado determinar que o ato processual seja realizado por outro meio que atinja a sua finalidade. O § 6º afirma expressamente que a Fazenda Pública também poderá ser citada de forma eletrônica, sendo as intimações consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O artigo 6º estabelece que observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Com isso, pretende resguardar o princípio da ampla defesa, para cujo exercício é imperioso ter acesso aos autos do processo em que se é réu.

Dando fim ao capítulo II, o artigo 7º determina que de modo geral todas as comunicações do Poder Judiciário e deste com os demais Poderes deverão ser feitas preferencialmente pelo meio eletrônico. Trata-se de um artigo que exemplifica a importância conferida pelo legislador a este novo paradigma processual.

O capítulo III da lei intitula-se “Do Processo Eletrônico”. No seu artigo 8º, criticado pela doutrina pela timidez, consta a possibilidade da existência de autos parcialmente digitais, que seria uma medida a ser aplicada no período de transição entre o processo físico



e o processo totalmente eletrônico. Também é recomendado que se utilize a rede mundial de computadores (internet) como forma de acesso ao sistema do processo eletrônico.

Merece menção também o § 2º do artigo 9º, que descreve o procedimento a ser utilizado no caso de ser inviável, por motivo técnico, fazer uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação. Nessa situação, deve-se digitalizar o documento físico, que será posteriormente destruído. É uma disposição que não podia faltar na lei, uma vez que toda implementação de um novo sistema traz algumas dificuldades técnicas, que geralmente são resolvidas com o tempo e com o uso contínuo.

O artigo 10º deixa claro que as petições protocoladas eletronicamente por advogados públicos e privados serão processadas automaticamente, não necessitando da intervenção do cartório ou secretaria judicial, gerando um recibo que obviamente deve ser guardado pelo interessado. O § 2º expõe que caso o sistema do Poder Judiciário esteja indisponível por problema técnico, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil seguinte ao da resolução do problema. Trata-se de uma disposição relevante, pois os usuários do sistema não poderiam jamais ser prejudicados por uma eventual falha a que não deram causa. O § 3º estabelece a obrigatoriedade do Poder Judiciário disponibilizar os equipamentos necessários (computador, scanner) aos interessados para que estes possam fazer uso do sistema, objetivando promover o acesso daqueles que não possuem esses equipamentos em casa.

O artigo 11º afirma que serão considerados originais, para todos os efeitos legais, os documentos produzidos eletronicamente e introduzidos no processo com garantia da origem e de seu signatário. Não poderia ser diferente, uma vez que o processo eletrônico reduzirá a quase zero o uso do papel. As partes poderão impugnar documentos alegando falsidade, sendo essa alegação processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor, conforme o § 2º desse artigo.

Em relação ao capítulo IV, que trata das disposições gerais e finais da lei, o artigo 14º determina que o Poder Judiciário faça uso, preferencialmente, de programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente através da internet. Essa disposição é comum quando se trata do Poder Público, uma vez que os programas com código aberto geralmente são gratuitos, economizando recursos do erário, e podem ser moldados de forma a atender da melhor forma possível aos objetivos estabelecidos pela administração.

Por fim, quanto ao restante da lei, precisa a síntese do Juiz de Direito Antonio Carlos Parreira:

Quanto ao mais, a lei em apreço: a) autorizou que os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário sejam gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico (art. 16), o que já vem ocorrendo, ao menos no Estado de Minas Gerais; b) convalidou os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data da sua publicação, desde que atingida a finalidade e não haja prejuízo para as partes (art. 19); c) determinou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da lei, no âmbito de suas respectivas competências, e d) introduziu as reformas necessárias no Código de Processo Civil, preven-

do, dentre outras, as seguintes mudanças: a procuração por meio eletrônico, com assinatura digital certificada (parágrafo único do art. 38); a possibilidade de todos os atos e termos do processo serem produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico (§ 2º do art. 154), inclusive aqueles praticados na presença do juiz, com ou sem impugnação (§§ 2º e 3º do art. 169); a assinatura eletrônica de todos os magistrados (parágrafo único do art. 164), inclusive nas cartas de ordem, precatórias ou rogatórias (§ 3º do art. 202); a impossibilidade de se usar abreviaturas (§ 1º do art. 169); a citação (inciso IV do art. 221) e as intimações (parágrafo único do art. 237) por meio eletrônico. (PARREIRA, 2006)

Encerram-se aqui os breves comentários feitos aos principais pontos da Lei 11.419/2006. O processo eletrônico é um caminho sem volta, estando implementado em boa parte da Justiça Brasileira, seja nos juizados especiais, seja na Justiça do Trabalho, Federal ou Comum. Não se podia conceber, que nos dias de hoje, século XXI, a Justiça ainda funcionasse a base de um processo totalmente físico, não usufruindo das inovações tecnológicas existentes e que em muito poderiam ajudar na resolução do secular problema da morosidade que atormenta o Judiciário.

No próximo e último tópico, será analisado o panorama atual do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho.

Análise do panorama na Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho exerce, no Brasil, um papel de extrema relevância como garantidora dos direitos previstos legalmente na CLT e também nos acordos obtidos através da chamada negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho). Dessa forma, é extremamente desejável que ela seja acessível e célere, devido a imensa quantidade de ações que recebe para julgamento todos os anos.

A implementação do processo eletrônico no âmbito trabalhista, através do sistema PJe-JT, representa uma mudança radical de paradigma, rompendo com o modelo tradicional do processo em papel, com o intuito de utilizar os mecanismos disponibilizados pela modernidade, sobretudo a internet, em benefício de um novo modelo, que ao mesmo tempo em que visa manter a acessibilidade, privilegia a celeridade.

No ano de 2010, mais especificamente na data de 29 de março, foi celebrado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Através desse Termo de Acordo, a Justiça do Trabalho aderiu oficialmente ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), que tem como meta criar um sistema unificado de tramitação eletrônica de processos judiciais no país.

Desde então, a implementação do processo eletrônico vem passando por diversas fases, com inúmeros testes, criação de varas-piloto, implantação do sistema no 2º grau de jurisdição, entre outras providencias. É evidente que trata-se de um trabalho colossal, afinal de contas o Brasil possui nada menos do que vinte e quatro Tribunais Regionais do



Trabalho e mil quatrocentos e setenta e nove Varas do Trabalho, sendo que 70% delas já utilizam o processo eletrônico, com distribuição de mais de um milhão e meio de processos digitais. (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2014) Cada uma dessas varas do trabalho possui suas peculiaridades, umas estão instaladas em capitais e cidades de médio porte com toda infraestrutura necessária, tanto humana quanto técnica, e outras estão instaladas em cidades muito pequenas, com dificuldades terríveis de acesso à internet, além da falta de pessoal qualificado e etc. Apenas recentemente, na data de 02 de julho de 2014, o TRT da 15ª Região (Campinas/SP), um dos TRT's considerados de grande porte, ao lado dos TRT's da 1ª (RJ), 2ª (SP), 3ª (MG) e 4ª (RS) Regiões, conseguiu concluir a implantação do PJe-JT em todas as suas unidades judiciárias. Em 25 de junho de 2014, o Tribunal Superior do Trabalho julgou o primeiro processo eletrônico desde a origem, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC). A reclamação trabalhista foi proposta na Vara do Trabalho de Navegantes (SC), e toda sua tramitação foi eletrônica, sem a utilização de papel. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2014)

O processo eletrônico foi regulamentado, primeiramente, em âmbito trabalhista, pela Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ocorre que para ter acesso ao sistema era necessário possuir a chamada assinatura digital, conforme preconiza o artigo 5º da referida resolução:

Art. 5º: Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

O conceito de assinatura digital trazido pela Resolução é o seguinte:

Art. 3º: I – assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integralidade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma da lei específica.

Um conceito mais completo de assinatura digital é o seguinte:

É um código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação de autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova que uma pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente. (GLOSSÁRIO ICP-BRASIL, 2007, p.5)

É necessário deixar claro, primeiramente, que assinatura digital e assinatura digitalizada são coisas bem distintas. A primeira é uma tecnologia que garante através da criptografia (conjunto de técnicas utilizada para ocultar determinada informação de acesso

não-autorizado) a autenticidade e a confiabilidade do arquivo eletrônico enviado. Já a segunda é apenas uma assinatura normal, feita a mão, que foi digitalizada utilizando-se um scanner.

Tal exigência se impõe por razões de segurança e confiabilidade do sistema, porém é um golpe duríssimo no “jus postulandi” das partes, uma vez que o cidadão comum não é obrigado a possuir tal recurso, além da clara dificuldade técnica implícita para um leigo utilizar esse tipo de sistema.

Para obter a assinatura digital, é necessário escolher uma Autoridade Certificadora (AC) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), entre as quais constam o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, SERASA EXPERIAN, CERTI-SIGN, AC – OAB (somente para advogados), entre outros.

No caso do PJe-JT, somente são aceitos certificados digitais do tipo A-3 ou A-4. Um certificado digital do tipo A-3 emitido pela Serasa Experian custa, segundo o site da empresa, o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), com validade de um ano. (SERASA EXPERIAN, 2014) Já aqui tinha-se então um grande empecilho financeiro para que as partes pudessem exercer o seu “jus postulandi”.

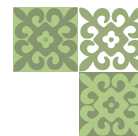
E como fica então o acesso à Justiça do Trabalho da parte que não possua advogado (artigo 791 da CLT) e que também não tenha certificado digital? O parágrafo único do artigo 5º e o § 1º do artigo 12º trazem a resposta:

Art. 5º Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Retornando a Resolução nº 94/2012 do CSJT, o artigo 12º determinava o procedimento a ser feito caso partes ou terceiros sem o patrocínio de um advogado quisessem apresentar peças e documentos em papel, dispondo que:

Art. 12º § 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, cabendo à Unidade Judiciária digitalizá-los e inseri-los no processo.

A Resolução determinava ainda, em seu artigo 17º, a obrigatoriedade dos TRT's manterem equipamentos instalados e a disposição das partes, advogados e demais interessados para consulta aos autos e envio de peças processuais e documentos pelo meio digital.



Dessa forma, mantidas as disposições desta Resolução, as partes que não tivessem certificado digital e que não fossem representadas por advogado não teriam acesso aos autos, não podendo consultá-los, o que se configura uma clara ofensa a ao direito das partes de acompanharem os seus processos.

A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se diversas vezes no sentido de que também fosse permitido o acesso ao sistema do processo eletrônico através de usuário (login) e senha, possibilitando que as partes e advogados pudessem visualizar os autos dos processos sem a necessidade de certificado digital.

Atento a esse cenário e no intuito de aprimorar cada vez mais o processo eletrônico no âmbito trabalhista, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou, muito recentemente, em maio de 2014, a Resolução nº 136/2014, que, conforme o artigo 62, revogou de forma expressa a Resolução nº 94/2012.

Essa nova resolução traz algumas mudanças bastantes interessantes em relação a resolução anterior, dispostas a seguir:

Art. 5º: Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso II, alínea “a”, do artigo 3º desta Resolução, nas seguintes hipóteses:

I – assinatura de documentos e arquivos; II – serviços com a exigência de identificação ou certificação digital; III – consultas e operações que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça. Parágrafo único. Excetuados os casos previstos no caput deste artigo, será possível acesso ao sistema por meio de utilização de usuário (login) e senha, na forma prevista no artigo 7º da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º O acesso ao sistema PJe-JT mediante identificação de usuário (login) e senha, será exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça.

Dessa forma, passa a ser permitido o uso de usuário (login) e senha para a visualização de autos, sem a necessidade de certificado digital, um claro avanço em relação a Resolução anterior.

O artigo 10º também traz uma inovação relevante, ao assegurar o direito de peticionamento físico aos peticionários, inclusive advogados, que possuam alguma deficiência física que os impeçam de fazer uso do processo eletrônico. Trata-se de uma disposição democrática, pois nenhuma pessoa pode ser impedida de exercer um direito devido a eventuais limitações físicas que possua. A redação do artigo 10º é a seguinte:

Art. 10. § 2º Aos peticionários, inclusive advogados, com deficiência física impeditiva do uso adequado do sistema, será assegurado o direito de peticionamento físico, devendo as peças e documentos serem digitalizados e juntados ao sistema PJe-JT por servidor da unidade judiciária competente.

Essas partes não constavam da Resolução nº 94/2012, são acréscimos totalmente inéditos trazidos pela Resolução nº 136/2014. Dessa forma, o PJe-JT passa a ficar parecido com o sistema PROJUDI, utilizado nos juizados especiais, em termos de acesso das partes ao processo. Com efeito, será possível visualizar os autos sem a necessidade de assinatura digital, bastando para tanto fazer um usuário (login) e uma senha de forma presencial, no setor competente.

No caso da parte ré, na citação recebida via correio constará uma chave de acesso, através da qual será possível visualizar os documentos iniciais do processo, para que a mesma possa tomar conhecimento do que está sendo requerido pelo autor da ação e assim tomar as providências que julgar cabíveis para defender-se.

Com essas recentes alterações não se pode mais dizer que o PJe-JT na prática inviabiliza o “jus postulandi” das partes. Com efeito, a parte que desejar propor uma ação e não quiser/puder contratar um advogado deve ser dirigida a unidade judiciária competente, portando os documentos necessários, como faria se o processo ainda fosse físico e apresentar por escrito ou verbalmente a sua reclamação. No segundo caso, a reclamação será reduzida a termo pelo servidor da Justiça do Trabalho e eventuais documentos levados pela parte serão digitalizados. Após isso, o processo será lançado no sistema e a audiência inicial será marcada, ficando o autor já intimado da data.

A parte ré será intimada via correio da data da audiência e terá acesso a petição inicial e aos documentos que a acompanharem através da chave de acesso que virá na citação enviada via correio. Tem-se então o mesmo problema visto nos juizados especiais, em que somente através de um computador com acesso à internet será possível visualizar os documentos e a inicial do processo. Esse problema é contornado se os Tribunais cumprirem com a ordem de disponibilizar em todas as unidades judiciárias uma sala de atendimento, dotadas dos equipamentos necessários para que as partes que precisarem possam acessar o sistema. Nas capitais e cidades de grande/médio porte isso não parece ser um problema. Mas e nas cidades pequenas, será que essas salas de atendimento serão efetivamente instaladas?

Da análise do panorama exposto, conclui-se que existem dois cenários distintos com relação ao processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho. O primeiro, na vigência da Resolução 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde na prática o “jus postulandi” das partes estava inviabilizado, devido a obrigatoriedade da assinatura digital para fazer uso do sistema, sem exceções. E o segundo, com a edição da Resolução 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que revogou a Resolução 94 e trouxe inovações importantes, como a possibilidade das partes terem acesso ao sistema mediante o cadastramento de usuário (login) e senha.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico co: processo digital**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.



BOTELHO, Fernando. **O processo eletrônico escrutinado**. Disponível em: <<http://goo.gl/N3det>>. Acesso em: 18 dez.2013.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de Informatização do Processo Judicial**: lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Nº 807. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELLUTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perguntas frequentes PJe – Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/PjeFaqs/content/4/11/pt-br/que-benef%C3%ADcios-ser%C3%A3o-propiciados-pelo-sistema.html?highlight=vistas%20do%20processo%20por%20advogado%20nao%20vinculado>> Acesso em: 11 jun.2014.

CONSELHOSUPERIORDAJUSTIÇADOTRABALHO. **NotíciasPJe-JT**. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/pje-jt/-/asset_publisher/B7fk/content/pje-ja=-esta-implantado-em34--tribunais-brasileiros?redirect=%2Fpje-jt> Acesso em: 12 jul.2014.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

GLOSSÁRIO ICP-BRASIL. **Glossário ICP-Brasil**. Disponível em: < http://www.it.gov.br/images/twiki/URL/pub/Certificacao/Glossario/Glossario_ICP_Brasil_Versao_1.2_novo-2.pdf> Acesso em: 01 jul.2014.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras**. Disponível em: < <http://www.it.gov.br/icp-brasil/o-que-e>> Acesso em: 10 jul.2014.

JUSTIÇA EM NÚMEROS. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**. Curitiba, Janeiro de 2013. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/download/34234/33117>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996, 8ª reimp.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARREIRA, Antonio Carlos. **Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico**. (Lei nº 11.419/2006). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9309>>. Acesso em: 8 jul. 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. – São Paulo: LTr, 2014.

SERASA EXPERIAN. **Certificados Digitais**. Disponível em: < <http://serasa.certificadodigital.com.br/produtos/e-cpf/e-cpf-a3/>> Acesso em: 14 jul.2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Movimentação Processual do TST ano de 2013**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/10157/e9944cea-1c84-4c29-95b2-f58e18028e7e>> Acesso em: 08 jun.2014.

_____. **TST julga primeiro processo totalmente eletrônico desde a origem**. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-julga-primeiro-processo-totalmente-eletronico-desde-a-origem> Acesso em: 12 jul.2014.